

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 49 – PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ASCENSÃO VEDAÇÕES NA LC 173/2020.**

Em face de dúvidas surgidas nos entes federativos em relação às determinações da Lei nº 173/2020, aqui especialmente no tocante ao artigo 8º, que inclui, intrinsicamente, as promoções, ascensões ou progressões funcionais, cabe-nos emitir a presente Orientação com base no Parecer – C – PAC00 – 3/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em resposta dada ao Governo do Estado, Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça quanto as dúvidas que os assolavam.

A Lei nº 173, editada em 27 de maio de 2020, estabelece, em seu artigo 8º a proibição de aumento de despesas com pessoal no período compreendido entre 28/05/20 a 31/12/2021 e elenca algumas exceções.

O assunto relativo à promoção, ou ascensão ou progressão funcional restou não contemplado no artigo supracitado, cabendo, portanto, estudo posterior para sua possível aplicação.

Na Consulta provocada pelo Governo do Estado, Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça, extensiva a todos os entes jurisdicionados, o TCE/MS, no tocante ao assunto aqui abordado, respondeu às seguintes perguntas:

*“Pergunta a.1 – A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?”*

*Resposta: Não. Quaisquer concessões – a exemplo das promoções e progressões funcionais – decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, **mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do mesmo artigo 8º.**” (Grifo nosso).*

*“Pergunta a.2 – A Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021?”*

*Resposta: Não. Pelos mesmos fundamentos da resposta anterior.*

*Pergunta a.3 - .....*

*Pergunta a.4 – Caso se entenda pela possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poderá ser completado no*

período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173?

*Resposta: Sim. Não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei, **que impediu a contagem de tempo exclusivamente para aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais instrumentos análogos** que acarretem despesa com pessoal decorrente de determinado tempo de serviço.” (Grifo nosso)*

Dada a transcrição acima de parte do Parecer C 3/2020, no que tange ao tema aqui analisado, entendemos que as respostas do TCE/MS são inicialmente afirmativas desde que não se encontrem elencadas nos demais incisos do artigo 8º.

Entretanto, ao se recorrer ao inciso IX, do artigo 8º, da LC 173/2020, encontramos a seguinte ressalva:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021.**” (Grifo nosso)*

*“IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais **mecanismos equivalentes** que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”(Grifo nosso).*

Isto posto, cabe-nos concluir que as promoções e/ou progressões e/ou ascensões são permitidas, desde que prescindam do tempo de serviço adquirido a partir de 28 de maio de 2020.

Não estariam enquadradas nesta vedação as promoções por merecimento, que possuem outros critérios para a sua concessão que não o tempo de serviço.

Promoções, progressões e ascensões com tempo de serviço adquirido anteriormente à publicação da Lei nº 173/2020 podem ser concedidas a qualquer tempo, excetuando-se as que seriam adquiridas dentro desse período proibitório.

No mesmo diapasão do TCE/MS o Ministério da Economia, através da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, emitida em 06 de junho do corrente ano, logo após a edição da LC nº 173/2020, conclui:

*“Conforme disposto no caput do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, **os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022**”.* (Grifo nosso).

Face ao exposto, cabe-nos orientar aos Departamentos de Recursos Humanos das Prefeituras Municipais que não procedam à concessão de promoção, progressão ou ascensão funcional que tenham sido adquiridos a partir de 28 de maio de 2020 e baseiam-se **unicamente** na contagem de tempo de serviço.

Vale frisar que as concessões de promoções, progressões ou ascensões por mérito não estão proibidas, devendo, entretanto, já estarem previstas em lei (Estatuto ou Plano de Cargos ou lei específica) de data anterior a 28/05/2020. Estas independem de tempo de serviço, mesmo que aumentem despesa, pois os critérios para a sua concessão são outros. Não se enquadram na vedação do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020, que se refere exclusivamente ao tempo de serviço.